



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 05/08/15

Eduardo

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Robert

Ribeiro

para relatar.

Em 05/08/15

*Presidente Comissão de Constituição
e Justiça*



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PARECER N.º /2015, DE 02 DE SETEMBRO DE 2015.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 30, DE 25 DE AGOSTO DE 2015.

O presente parecer tem por objeto a análise dos termos da proposição que se constitui no Projeto de Lei nº 30, de 25 de agosto de 2015, na verdade trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Poder Executivo, encaminhado a esta Casa Legislativa pela Mensagem nº 44-GG, na forma do art. 137, do regimento interno desta Casa.

A proposição governamental, tem por fim criar a possibilidade da utilização de depósitos judiciais em dinheiro, tributários e não tributários, realizados em processos vinculados ao Tribunal de Justiça do Piauí, para o custeio da previdência social, o pagamento de precatórios e a amortização da dívida com a União Federal.

A proposta governamental visa permitir a utilização de até 70% dos recursos atualizados, oriundos de depósitos administrativos e judiciais, realizados a processos vinculados ao Tribunal de Justiça do Piauí, para custeio da previdência social, em pagamentos de precatórios e na amortização da dívida do Estado com a União Federal.

A movimentação desses recursos será efetivada diretamente na conta única do Estado do Piauí, devido a transferência determinada pelo artigo 1º do projeto governamental.

A proposta, em análise nesta Comissão, institui, também, um fundo de reserva, constituído com os recursos remanescentes dos valores da receita originária dos ditos depósitos judiciais, que não poderão ser inferiores a 30% do montante global atualizado.

Noutro ponto o projeto proposto, estabelece que o Chefe do Poder Executivo deverá apresentar ao Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí um termo de compromisso, contendo as condições necessárias a realização das transferências para o tesouro estadual, definidos no projeto apresentado.

O Deputado João de Deus, até mesmo antes da data da leitura da matéria no expediente desta Casa Legislativa, apresentou, em 25.08.15, emenda que modifica a redação do art. 1º da proposta governamental, de modo a incluir os depósitos administrativos relacionados aos órgãos e entidades da administração do Poder Executivo.

A emenda do Líder do Governo, acrescenta, ainda, parágrafos ao artigo 2º do projeto em questão, em um desses parágrafos, cria-se uma Comissão para gerir o fundo de reserva instituído por esta iniciativa legislativa, com o fim de manter a atividade primária dos recursos transferidos ao Poder Executivo para fins diversos dos inicialmente previstos, regulando suas atividades.

No entanto, por questão de técnica legislativa as redações dos §6º, §7º, §8º e §9º poderiam compor um único parágrafo, no caso somente o 6º, com a seguinte redação:

§6º - Uma Comissão de Controle de Arrecadação e Repasse do Fundo de Reserva, composta pelos Presidente do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e pelo Procurador Geral do Estado, com membros suplentes por eles indicados, para substituí-los nas suas faltas e impedimentos, controlará o fundo criado pelo § 3º deste artigo, deliberará por maioria de votos de seus membros e terá as seguintes atribuições:

.....

Os incisos que ditam as atribuições da **Comissão de Controle de Arrecadação e Repasse do Fundo de Reserva** permanecem os mesmos da emenda original.

Vê-se, também, a necessidade de que seja excluída a palavra "**exclusivamente**", do texto do art. 4º, vez que o parágrafo único deste artigo, abre a possibilidade da aplicação dos recursos repassados ao Poder Executivo para constituição do Fundo Garantidor de PPPs, independente das finalidades definidas neste projeto, desautorizando a exclusividade da aplicação dos recursos.

A matéria é relevante, vez que os objetivos das alterações trazidas na proposição, reveste-se de interesse público.

Em continuidade ao processo legislativo, na forma regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, que se manifesta desta forma.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa privativa, tendo recebido a citada emenda e as propostas da relatoria do Dep. João de Deus, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 30, de 25 de agosto de 2015, de iniciativa do Poder Executivo, alterando, em parte, pela proposta de emenda apresentada pelo Dep. João de Deus e, também, as alterações de redação propostas por esta relatoria, eminentemente de cunho técnico.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 02 de setembro de 2015.

Deputado ROBERT RIOS
Relator

Reunião conjunta

APROVADO À UNANIMIDADE	
em 02/09/15	
Presidente da Comissão de	
Justiça e Direitos	
Cidadãos	

